



LEI Nº. 380/2013

Mucajaí-RR, 16 de agosto de 2013.

Dispõe Sobre: **A organização e funcionamento do cemitério municipal de Mucajaí, e dá outras providências.**

O Excelentíssimo Senhor **Josué Jesús Paneque Matos**, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei de autoria do Vereador José Cravino de Oliveira Filho**:

Art. 1º - O Cemitério Municipal de Mucajaí, é uma área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único: No Cemitério Municipal é livre a prática de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 2º - O Cemitério Municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política por parte do falecido.

Art. 4º - É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.



§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento;

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigada a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil, subsequente ao falecimento, remetendo-a a administração do cemitério para efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

DAS SEPULTURAS

Art. 5º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e em sepulturas individuais ou múltiplas.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

a) de adulto: em média dois metros e quarenta e cinco centímetros (2,45 m) de comprimento, por um metro (1,00 m) de largura e um metro e quarenta centímetros (1,40 m) de profundidade.

b) de adolescentes: em média um metro e oitenta centímetros (1,80 m) de comprimento, noventa centímetros (0,90 m) de largura e um metro (1,00 m) de profundidade.

c) de crianças: em média um metro e vinte centímetros (1,20 m) de comprimento, por setenta centímetros (0,70 m) de largura e um metro (1,00 m) de profundidade;

§ 2º - Os cemitérios situados em locais onde o lençol freático se mostrar superficial, ao ponto de comprometer o meio ambiente com sua contaminação, poderão ser adotadas outras dimensões em relação a profundidade das sepulturas.

§ 3º - Para efeito de sepultamento, até 12 (doze) anos é considerado criança.

§ 4º - Entre uma e outra sepultura, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, cinquenta centímetros (0,50 m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

§ 5º - No caso de duas sepulturas contíguas, pelos mesmos familiares, estes poderão ocupar o espaço livre entre elas.

§ 6º - Nas sepulturas múltiplas somente será permitido o sepultamento de três cadáveres, desde que sejam convenientemente isolados.

§ 7º - À Administração Municipal do Cemitério dará prioridade às sepulturas múltiplas e com revestimento.

Art. 6º - Nas sepulturas sem revestimento e sem a construção de catacumbas, os sepultamentos poderão repetir-se de 10 (dez) em 10 (dez) anos, enquanto que nas múltiplas revestidas não haverá limite de tempo, desde que os corpos sejam convenientemente isolados.

Art. 7º - Os familiares do sepultado, descendentes ou seus representantes, serão obrigados a manter as sepulturas limpas e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - Preenchida a área destinada para os cadáveres de indigentes ou pessoas não reclamadas, e decorridas 10 (dez) anos do falecimento, poderá repetir-se o sepultamento, a começar pelo mais antigo, conforme controle da administração municipal.

§ 2º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence à Prefeitura Municipal, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 3º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto à administração do cemitério.

§ 4º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 8º - A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário a sua identificação e controle.

DA EXUMAÇÃO

Art. 9º - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, às sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 10º - Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.





DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11º. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no cemitério só poderão ser iniciadas no período de 03 de novembro de cada ano e concluídas até o dia 31 de outubro do ano subsequente, impreterivelmente, salvo os serviços decorrentes de sepultamento no período entre 01 e 02 de novembro.

§ 5º - O Cemitério Municipal deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de 02 (dois) a 05 (cinco) metros de largura, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 12º. É proibido deixar em depósito no cemitério, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos até o final da obra, ou antecipadamente a critério da administração Municipal, caso venha a causar transtornos públicos.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 13º - O Cemitério Municipal contará com um ou mais prédios, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

a) No mínimo, uma câmara mortuária, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;

-
- b) Portaria, pequeno depósito e sanitários;
 - c) Ossuário;
 - d) O acesso ao Cemitério Municipal deverá possuir entrada para veículos, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária.

Parágrafo Único: O núcleo administrativo do cemitério e de atendimento ao público, escrituração e arquivos, deverá ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

DO FUNCIONAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º. O Cemitério da sede do Município, permanecerá aberto diariamente, das 08:00 horas às 17:00 horas.

Art. 15º. Os cemitérios terão um administrador, ao qual cabe às seguintes tarefas:

- I. Fazer levantamento, cadastramento e arquivo das sepulturas existentes nos cemitérios municipais;
- II. Exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- III. Registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;
- IV. Providenciar quanto à abertura e fechamento do cemitério e das sepulturas;
- V. Providenciar e manter a limpeza do local, bem como a execução de serviços de jardinagem e retirada de resíduos;
- VI. Manter lixeiras disponíveis em quantidades suficientes ao atendimento do público;
- VII. Intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VIII. Numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;
- IX. Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
- X - Executar outras tarefas correlatas.

Art. 16º No cemitério não é permitido:

- I. Trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II. Pisar nas sepulturas;
- III. Subir nas árvores ou nos mausoléus;
- IV. Danificar os monumentos e lápides;
- V. Arrancar plantas e flores;
- VI. Furtar objetos das sepulturas;
- VII. Praticar atos de vandalismo, considerados crimes;
- VIII. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- IX. Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- X. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- XI. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;



XII. Jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério;

DAS TARIFAS

Art. 17º. Poderá a critério da Administração Municipal, efetuar a cobrança de tarifas de serviços decorrentes da abertura de sepulturas com revestimentos, seja individual ou múltipla, em Cemitérios de propriedade do Município e serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitério.

Parágrafo Único: Os preços para os serviços serão fixados anualmente e para o exercício seguinte, por Decreto do Executivo, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

Art. 18º. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em área específica.

Parágrafo Único: Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multas que podem variar de valores que vão de 01 (uma) de 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal, a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 20º. Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Mucajaí serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 21º. O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, o dispositivo desta Lei.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho em **15 de abril de 2013**.

Josué Jesús Paneque Matos
Prefeito de Mucajaí-RR